

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 275/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.434 (Coob.)  
Impugnante: I.P.C.- Industria Paulista de Cosméticos Ltda  
Autuado: Carlito Teodoro da Silva  
Advogado: Juan Bautista Tudela Corbalán (Coob.)  
PTA/AI: 02.000140239-34  
CPF: 405.920576-15(Aut.) e CGC:01621459/0001-75-Ituverava-SP(Coob.)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Entrega Desacobertada - Irregularidade apurada através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justifica-se as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega e transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no dia 02/10/97, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 207,209,210,211,212,213,214,215,216,217,218,219 e 220.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 141 a 144, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 157 a 159.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal no presente PTA é a de que o sujeito passivo entregou e fazia transportar mercadorias desacobertadas de notas fiscais, conforme apurado através de contagem física realizada pela fiscalização de trânsito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa a Impugnante afirma que as mercadorias estavam efetivamente acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 207, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219 e 220, apresentadas na autuação, reconhecendo que estava errado apenas o peso das mercadorias, pois tudo o que havia vendido e que por ocasião da fiscalização se fazia transportar eram produtos Biocharme.

Alega que a diferença encontrada pela fiscalização se tratava de nomenclaturas diferentes dadas ao mesmo produto em decorrência de estratégia de marketing adotada pela fabricante, pois tudo era “Produtos Biocharme”, o que não assiste razão, pois nos próprios pedidos emitidos pela autuada e anexados nos autos em folhas de números. 53 a 68, pode observar que a designação “Creme Biocharme” é usada para os produtos de ceramidas, queratina, silicone, parafina e creme Biocharme azul, sendo o creme rinse seiva de babosa e creme amaciante cremox discriminados separadamente.

Insubsistente também a alegação de que se tratava de seis conjuntos de 02 unidades, equivalente a 12 unidades, pois o que se apurou foram embalagens de 12 conjuntos de 2 frascos, perfazendo 24 unidades.

Acrescente-se que o peso transportado, apurado em pesagem é superior ao destacado nas notas fiscais, sendo inclusive reconhecido pelo autuado, o que vem a caracterizar o transporte de mercadorias em volume superior aos destacado nas notas fiscais.

A autuação foi baseada em evidências, e as provas anexadas atestam o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

**Sala das Sessões, 06/04/00.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJ